

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1887/2021

São Luís, 25 de junho de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Atos da Presidência .....	10

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 419 DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, para responder conjuntamente em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Atos de Pessoal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, por motivo de férias, no período de 12 a 31/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº 420, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (GCONS3 RNCLJ) para a Supervisão de Execução de Acórdãos – Ministério Público de Contas (SUPEX/GPROC4), a servidora Ana Cristina Lima Cardoso, matrícula nº 8102, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a considerar de 01/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 421 DE 23 DE JUNHO DE 2021.**

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Revisão de Atos Decisórios (SUPRA) para a Supervisão de Atos de Pessoal/Arquivo (SUAPE), a servidora Rita Tomázia da Costa Nascimento, matrícula nº 3152, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, a considerar de 21/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 422, DE 23 DE JUNHO DE 2021.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, do servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento de Carreira deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 165/2021, do período de 05/07/2021 a 03/08/2021 para o período de 13/10/2021 a 11/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 423 DE 23 DE JUNHO DE 2021.**

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar do Gabinete da Presidência (PRESI/GAPRE) para a Assessoria Especial da Presidência (GAPRE/ASESP), o servidor Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a considerar de 01/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 424 DE 23 DE JUNHO DE 2021.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Andréa Nascimento Guimarães Silva, matrícula nº 7401, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 369/2021, do período de 09 a 23/07/2021 para o período de 09 a 23/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 425 DE 23 DE JUNHO DE 2021.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretária de Gestão deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 343/2021, para gozo dos 30 (trinta) dias no período de 13/10 a 11/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário-Geral

**PORTARIA TCE/MA Nº 426 DE 23 DE JUNHO DE 2021.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente de Cerimonial da Presidência, anteriormente concedidas pela portaria nº 013/2021, do período de 05/07 a 03/08/2021, para o período de 04/10 a 02/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA N.º 427, DE 24 DE JUNHO DE 2021.**

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 2198/2021/TCE/MA e Processo nº 0097303/2021/IPREV,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado e, nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, matrícula nº 10629, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar o período de 01/04/2021 a 30/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 428, DE 24 DE JUNHO DE 2021.**

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar, da Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID) para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência (GASIP), a servidora Dalvina Teixeira Serejo, matrícula nº 3624, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, a partir de 23/06/2021, considerando Processo nº 4934/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA N.º 429 DE 24 DE JUNHO DE 2021.**

Suspensão de Adicional de Insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4934/2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender o Adicional de Insalubridade, anteriormente concedido pela Portaria nº 179/2020, publicada no D.O.E. nº 1569 de 06/02/2020, da servidora Dalvina Teixeira Serejo, matrícula nº 3624, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, a partir de 23/06/2021 conforme Portaria nº 428/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo n.º 301/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Pedro do Rosário/MA

Responsáveis: Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, CPF nº 805.289.103-53, residente e domiciliado na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP nº 65.206 – 000; José Leandro Silva Rabelo, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL) do Município de Pedro do Rosário, CPF nº 015.725.843-27, residente e domiciliado na Rua do Saputi, Quadra J, nº 3, Lt. Lima Verde, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.300-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal, em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA, com cautelar expedida, por supostos vícios de legalidade na realização dos Pregões Presenciais nº 01/2021 a 09/2021 e das Tomadas de Preços nº 01/2021 e 02/2021, restringindo a competição. Conhecimento. Revogação parcial da medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 21/2021. Aplicação de penalidades. Monitoramento pelo setor técnico competente. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 426/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender os Pregões Presenciais nº 01/2021 a 09/2021 e as Tomadas de Preços nº 01/2021 e 02/2021, por supostos vícios de legalidade, que restringem o caráter competitivo dos certames, relativas ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 300/2021 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, IV, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) revogar parcialmente a medida cautelar concedida, no que concerne aos efeitos descritos na subalínea “b.1” da Decisão PL-TCE nº 21/2021, apenas em relação aos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial sob os nº 01 a 09/2021, pelos motivos descritos nos itens 4.1 e 4.3 do Relatório de Instrução nº 961/2021 – NUFIS II / LIDER6;

c) considerar parcialmente procedente a Representação, por não restarem afastadas na integralidade as irregularidades descritas, após a apresentação de razões de justificativa e documentações pelos responsáveis;

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra e José Leandro Silva Rabelo, multa solidária de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e art. 43, parágrafo único, c/c os arts. 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005; no art. 274, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas na representação, relacionadas a seguir:

d.1) existência de cláusulas nos instrumentos convocatórios dos Pregões Presenciais nº 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 09/2021 e nas Tomadas de Preços nº 01 e 02/2021, que afrontam a publicidade e transparência dos certames, restringindo a sua competitividade, em desacordo com o art. 3º, §1º, I; art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – multa de R\$ 2.000,00;

d.2) ausência de divulgação de informações e documentos relativos aos Pregões Presenciais nº 01 a 09/2021 e nas Tomadas de Preços nº 01 e 02/2021 no portal de transparência do Município, não cumprindo os princípios da publicidade e transparência, previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – multa de R\$ 2.000,00;

d.3) inserção de informações e elementos de fiscalização dos certames licitatórios na modalidade Pregão sob os nº 01 a 09/2021 e Tomadas de Preços nº 01 e 02/2021, de forma intempestiva, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) desta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sujeitando-se as penalidades descritas no art. 13 da mesma Instrução – multa de R\$ 6.600,00.

e) determinar aos responsáveis:

e.1) que disponibilizem efetivamente informações de licitações a serem realizadas com os seus instrumentos convocatórios e anexos, no Portal de Transparência do município, em respeito ao princípio da transparência, conforme determina o art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011;

e.2) que nos próximos instrumentos convocatórios se abstenham de inserir cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame, assim como facilitem o acesso à informação, fornecendo códigos de acesso a meios de comunicação à distância, inclusive por meios eletrônicos, conforme determina o art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/1993, em obediência ao art. 3º, I, da Lei nº 8.666/1993;

e.3) determinar ao gestor da Entidade que obedeçam aos preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014,

encaminhando por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) desta Corte de Contas os elementos de fiscalização concernentes às contratações realizadas, de forma tempestiva.

f) recomendar ao Ente que, caso opte por realizar licitação na modalidade pregão de forma presencial em detrimento da forma eletrônica, em obediência ao princípio da motivação, apresente justificativa demonstrando a inviabilidade técnica ou a desvantagem da sua utilização;

g) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório;

h) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

i) notificar o controle interno do município, na pessoa do Senhora Thalia Torres Amorim, CPF 610.501.173-36, para que tome ciência e se manifeste sobre as impropriedades constatadas no presente processo, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Lei nº 8.258/2005;

j) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>3/4</sup>

k) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

l) apensar os autos às contas do município de Pedro do Rosário, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005; art. 43, §2º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1178/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari

Exercício financeiro: 2021

Consulente: Maria Felix Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Prefeitura Municipal de Cajari, acerca da possibilidade de concessão de aumento, do piso salarial dos profissionais do magistério. Responder. Arquivar em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 201/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Prefeita do Município de Cajari, Senhora Maria Felix Rodrigues dos Santos, que versa sobre a possibilidade de concessão de aumento, reajuste, do piso salarial dos profissionais do magistério, para vigorar no exercício de 2021, considerando o valor mínimo nacional fixado pela Portaria Interministerial nº 3/2020 e das vedações constantes na Lei Complementar nº 173/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a. conhecer da consulta formulada pela Senhora Maria Felix Rodrigues dos Santos, Prefeita do Município de Cajari, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei

nº 8.258/2005;

b. responder à indagação nos termos do Relatório de Informação nº 839/2021- NUFIS1, a seguir:

b1. É legal a concessão de reajuste acima do piso nacional definido pelas portarias interministeriais do Ministério da Educação, visto que as normas infralegais delimitam apenas um valor de referência mínimo para pagamento dos profissionais da educação básica, sendo possível reajustes desde que observados as diretrizes básicas contidas nos artigos 15, 16, 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), c/c o art. caput e § 1º do art. 169 da Constituição Federal (CF) e balizas contidas na Emenda Constitucional nº 109/2021;

b.1.1) Caso a Portaria Interministerial nº 3/2020 do Ministério da Educação tivesse alterado o valor mínimo do piso nacional dos profissionais da educação básica com acréscimo/reajuste, em relação ao exercício anterior, a sua implementação deveria ocorrer, pois a Lei nº 11.738/2008 é determinação legal anterior a calamidade pública, enquadrando-se nas exceções do inciso I do art. 8º da Lei Complementar (LC) nº 173/2020;

b.1.2) Diante da redução do valor constante na Portaria Interministerial nº 3/2020, o reajuste dos profissionais da educação básica fica vedado para o exercício financeiro de 2021, diante da força normativa contida na Lei Complementar nº 173/2020, pois a Lei nº 11.738/2008 que define o piso salarial dos profissionais da educação refere-se ao piso salarial mínimo e para o exercício de 2021 houve redução, conforme Portaria Interministerial nº 3/2020.

b.2) A complementação da União (art. 4º da Lei nº 11.738/2008 c/c o inciso I do antigo art. 60 da ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no novo art. 60 da ADCT, inserida pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e nos termos do precedente contido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4848/DF) só se refere aos valores quando o ente não possuir disponibilidade orçamentária para cumprir com o pagamento do piso nacional, complementando os orçamentos dos entes subnacionais para se alcançar o piso salarial, não possuindo nenhuma conexão com o pagamento de valores superiores ao piso, quando decorrente de lei específica municipal (aumentos/reajuste) superiores ao piso nacionalmente estabelecido;

b.3) As portarias do MEC não obrigam o pagamento do valor definido para o piso, tampouco têm poder de vincular as remunerações dos servidores de forma impositiva, pois visam tão somente estabelecer parâmetros para a adequação das legislações locais ao regramento contido na legislação federal de regência e na Constituição. Além disso, referidos atos regulamentares têm a finalidade de uniformizar, nacionalmente, a atualização do piso nacional do magistério, evitando-se interpretações díspares da lei;

b.4) É possível aprovação de revisão geral anual aos servidores públicos municipais, visto a força normativa contida no inciso VIII do art. 8º da LC nº 173/2020 c/c a parte final do inciso X do art. 37 da CF, observando nesse caso o limite ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inciso VIII do art. 8º da LC nº 173/2020, e os contornos presentes nos artigos 15, 16, 17 e 20 da LRF e inserções contidas na Emenda Constitucional nº 109/2021. Destacando que a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos do art. 8º, caput, incisos e §3º, da LC nº 173/2020.

c. recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 – TCE/MA;

d. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

e. encaminhar a Senhora Maria Felix Rodrigues dos Santos, Prefeita do Município de Cajari, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;

f. determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Conta

Processo n.º 8.027/2019-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Representante: Transporter Segurança Privada Ltda., CNPJ nº 19.559.024/0001-03

Exercício financeiro: 2019

Representada: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF nº 405.873.393-49, residente e domiciliada na Rua das Paraubas, nº 2, Jardim São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65076-000

Recorrente: Transporter Segurança Privada Ltda., CNPJ nº 19.559.024/0001-03

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 470/2019

Procurador constituído: Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA 19.657)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Transporter Segurança Privada Ltda., em face da Decisão PL-TCE nº 470/2019, que conheceu da Representação, considerou improcedente e determinou o arquivamento dos autos. Não conhecimento. Ciência aos interessados. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 215/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela empresa Transporter Segurança Privada Ltda., em face da Decisão PL-TCE nº 470/2019, que conheceu da representação, a considerou improcedente e determinou o seu arquivamento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, divergindo do Parecer nº 93/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, por não ter sido apresentado de forma tempestiva, nos termos do art. 137 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, além do que, no mérito, restam improcedentes as alegações apresentadas;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2906/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Senhor Expedito Rodrigues Silva Júnior (advogado, cidadão, usuário da rede de saúde)

Denunciado: Município de Bacabal/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Edvan Brandão de Farias, CPF n.º

750.522.293 – 72, RG: 055498022015 – 1, com endereço na Avenida Leontino Pereira, n.º 02, Bairro de Bela Vista, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Responsável: Prefeito do Município de Bacabal, Senhor Edvan Brandão de Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Bacabal. Exercício Financeiro de 2020. Descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 de Acesso à Informação. Infração da Instrução Normativa n.º 34/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Recomendação. Aplicação de Multa. Comunicar ao denunciante e denunciado da decisão.

**ACORDÃO PL/TCE nº 414/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas por meio eletrônico (e-mail) em desfavor da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA por supostas irregularidades quanto a não disponibilização de informações da referida gestão municipal no seu Portal da Transparência, bem como a falta de fornecimento de dados e documentos acerca dos procedimentos licitatórios (e de atos e contratos administrativos), no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP-TCE/MA), sendo especificamente neste caso, as contratações para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do Coronavírus, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer e dar procedência a denúncia, uma vez que a mesma está amparada nas bases de admissibilidade estabelecidas nos artigos 40 e 41 da Lei n.º 8258/2005;
- b) Determinar que os autos sejam apensados às contas da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2020 e julgados em confronto com as referidas contas, conforme designa o inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- c) Aplicar a multa total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ao responsável e representante do município de Bacabal, Senhor Edvan Brandão de Farias, uma vez configurados 07 eventos no valor de 600,00 reais, de acordo com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 034/2014, combinado com, inciso III, parágrafo 3º do artigo 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao encaminhamento intempestivo dos elementos de fiscalização, por evento, referentes às contratações realizadas no exercício financeiro de 2020 no sistema SACOP – TCE/MA, de acordo com o Relatório de Instrução Técnica n.º 2070/2020, devida ao erário estadual, sob o código 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser pago no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) Determinar a Prefeitura do município de Bacabal que seja atualizada a informação relativa ao período de gestão do Senhor José Vieira Lins, ex-prefeito municipal, no Sistema de Informações Gerenciais (SIGER) deste Tribunal de Contas, em cumprimento à Instrução Normativa n.º 35/2014 TCE/MA;
- e) Dar ciência ao Senhor Edvan Brandão de Farias, prefeito municipal de Bacabal, e ao Senhor Expedito Rodrigues Silva Junior, parte denunciante desta decisão colegiada em face da Denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**PORTARIA TCE/MA Nº 432 de 25 DE JUNHO DE 2021.**

Dispõe sobre ponto facultativo no dia 28 de junho de 2021 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

Resolve:

Art. 1º Declarar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ponto facultativo no dia 28 de junho de 2021 (segunda-feira), dia anterior ao feriado de São Pedro.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao dia em que não haverá expediente neste Tribunal, relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente